



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

RECEBIDO
Em: 18/09/2020
Setor de parcerias

Parecer 1144/2020

Destino: Secretaria de Município da Cultura – SECULTUR – Setor de Parcerias.

Origem: Procuradoria Geral do Município

Data: 16 de setembro de 2020.

Assunto: Ação Compensatória APAE – Comunicação Interna nº49/2020

Senhor (a) Secretario (a):

Em resposta a solicitação de Parecer sobre a possibilidade de celebração de Ação Compensatória no valor de R\$4.996,00 (Quatro mil, novecentos e noventa e seis reais), cumpre inferir o que segue:

Conforme e-mail encaminhado, em resposta ao Memorando 252/2020, desta Procuradoria, na qual solicitamos Cronograma Atualizado da Execução das Atividades contidas no Plano de Trabalho da Ação Compensatória (Comunicação Interna 49/2020), esse vem informar que o Plano de Trabalho da Ação Compensatória do valor de R\$4.996,00, não poderá ser executado, eis que o plano prevê ações com alunos das EMEIS, e atividades em grupo, as quais não retornaram suas atividades, em razão da situação de Pandemia pela Covid-19 e sendo assim, se torna inviável no momento.

Em se tratando de Plano de execução de trabalho que somente poderá ser executado com alunos e com atividades em grupo (conforme informação da Instituição através de Ofício de nº26/2020), e diante da impossibilidade apontada, viável que as atividades sejam retomadas gradativamente na sua integralidade, na medida do possível.

No entanto, diante da informação de que o plano de trabalho apresentado na Ação Compensatória em liça, não é viável no momento, apresentamos 03(três) alternativas possíveis juridicamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL


CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

- 1ª) A conversão da ação compensatória em dinheiro, com a DEVOLUÇÃO do valor de R\$4.996,00 (Quatro mil, novecentos e noventa e seis reais), previsto no Plano de Ação Compensatória, se não for possível sua adaptação nas alternativas abaixo; OU
- 2ª) POSTERGAR para momento posterior quando, tão logo seja possível, a execução das atividades, contidas no Plano de Trabalho da Ação Compensatória, com novo período de execução a ser informado no plano; OU
- 3ª) VIRTUALIZAR o trabalho de execução das ações complementares, na medida do possível, conforme já vem acontecendo em algumas escolas as quais são ofertadas atendimentos através de plataformas e diversos meios eletrônicos.

Assim, ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela adoção de uma das alternativas acima expostas, adequando-se assim, com a situação atual de Pandemia e em consonância com a legislação pertinente.

S.m.j., é o Parecer.

Caçapava do Sul, 16 de setembro de 2020.


LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO PGM
OAB/RS 37500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 1153/2020

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

PROTOCOLO

Nº 44 Data: 23/09/20

Responsável

ASSUNTO: Ação compensatória APAE

INTERESSADO: SECULTUR e Setor das Parcerias

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido da Secretaria de Município da Cultura e Turismo – SECULTUR, solicitando parecer jurídico referente a avaliação de novo plano de trabalho a ser apresentado à Comissão de Seleção, com referência ao resultado da Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Comunicação Interna nº50/2020).

Tendo em vista alteração no plano de trabalho da Ação Compensatória de 2020, em razão da situação de Pandemia pela Covid-19, sobreveio pedido da Secretaria de Município da Cultura e Turismo – SECULTUR, por meio da comunicação interna n. 62/2020, solicitando parecer jurídico referente a resposta de Memorando nº325, desta Procuradoria, que solicitou Cronograma Atualizado da Execução das Atividades contidas no Plano de Trabalho da Ação Compensatória (Comunicação Interna nº50/2020).

Foi informado pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), através de Ofício nº31/2020, que as atividades contidas no plano de trabalho para celebração da ação compensatória com a SEDUC, relativamente as Metas I e II, será a partir do dia 28 de setembro de 2020.

Assim, solicitam orientação sobre o prazo de execução de ação compensatória que deverá ser avaliada pelos membros, além de questões judiciais relacionadas ao procedimento previsto no art. 72, §2º da Lei Federal 13.019/14.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No âmbito da Lei das Parcerias, caso a prestação de contas não seja avalizada pela Administração, a OSC poderá efetuar o ressarcimento dos recursos ou, então, adotar ação compensatória com vista realização de atividades ligadas a natureza da parceria com seus próprios meios, mediante prévia aprovação de plano de trabalho a ser apresentado ao Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Sobre o tema, vale citar o art. 72, §2º da Lei Federal 13.019/14:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Ocorre que a OSC não terá prazo ilimitado para realização desta ação destinada a compensar a diferença apontada na prestação de contas.

Todavia, não há norma municipal, seja Lei ou Decreto, tratando dos prazos para a execução de ação compensatória no âmbito das Parcerias com a OSCs. Assim, para a resolução do presente caso, deverá se recorrer ao recurso da analogia.

Sabe-se que a analogia é o método utilizado para integração de lacunas na legislação, isto é, partindo-se de uma solução prevista em lei para certo objeto, conclui-se pela validade da mesma solução para outro caso semelhante não previsto na legislação.

Tendo por base o Decreto Federal nº 8.726/2/16, art. 68 §3º, verifica-se que a realização das ações compensatórias não podem ultrapassar a metade do prazo previsto para a realização da parceria:

Art. 68. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública federal deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014 .

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII.

§ 2º A administração pública federal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do caput no prazo de trinta dias.

42
Sr.



§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

Portanto, por não haver norma local sobre o prazo da ação compensatória, entendo que deve se aplicar, por analogia, a Legislação Federal, devendo a referida ação não exceder a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

Nesse diapasão, tendo em vista as informações enviadas em relação as atividades previstas para Ação Compensatória (Termo de Fomento 07/2018, edital nº2736/2018), a APAE informa que as Metas I e II, do Plano de Trabalho da Ação Compensatória do valor de R\$19.249,61(dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), já estão previstas para iniciarem a partir do dia 28 de setembro do corrente ano.

No entanto, em relação a Meta III, não se vislumbrou um novo Plano de Trabalho para sua execução, razão pela qual, apresenta-se 03(três) alternativas possíveis juridicamente:

1ª) A conversão da ação compensatória em dinheiro, com a DEVOLUÇÃO do valor proporcional, relativo ao previsto no Plano de Ação Compensatória, na Meta III, se não for possível sua adaptação nas alternativas abaixo; OU

2ª) POSTERGAR para momento posterior quando, tão logo seja possível, a execução das atividades, contidas no Plano de Trabalho da Ação Compensatória, com novo período de execução a ser informado no plano; OU

3ª) VIRTUALIZAR o trabalho de execução das ações complementares, na medida do possível, conforme já vem acontecendo em algumas escolas as quais são ofertadas atendimentos através de plataformas e diversos meios eletrônicos.

Ante o exposto, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela adoção de uma das alternativas acima expostas, para a realização da Meta III, contida no Plano de trabalho da ação compensatória, adequando-se assim, com a situação atual de Pandemia.

III. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela aplicação do art. 72, §2º, da Lei Federal 13.019/2014 c/c art. 68, §3º do Decreto Federal n. 8.726/2/16, por analogia, de modo que a ação compensatória não ultrapasse metade do prazo previsto para execução da parceria, até que sobrevenha regulamentação em âmbito local específica,. E, em relação a realização da Meta III, contida no Plano de trabalho da presente ação compensatória, Sugerimos pela adoção de uma das alternativas acima expostas, adequando-se assim, com a situação atual de Pandemia, e em consonância com a legislação pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 23 de setembro de 2020.

Luciane Vieira Silva

LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 37500